

Estágio em Educação Física – Considerações Jurídicas Sobre a Questão**Thiago Graça Couto**

Advogado Associado da Covac Sociedade de Advogados, especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e em Direito da Tecnologia da Informação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-Rio, mantenedor e desenvolvedor do blog Advocacia e Tecnologia – Advtecnocom.

Inicialmente, cabe destacar que o regime jurídico do estágio de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino superior é disposto pela Lei 6.494 de 07/12/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497 de 18/08/1982. Nos termos da legislação informada, verifica-se que o estágio restará caracterizado com o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a. *Comprovação de matrícula do aluno no curso em questão;*
- b. *celebração de convênio entre a empresa concedente e a instituição de ensino superior na qual o estagiário está matriculado;*
- c. *assinatura de termo de compromisso a ser firmado entre o estudante e a empresa, com interveniência da instituição de ensino, e fazendo menção ao instrumento referido na alínea “b”.*
- d. *contratação, pela universidade, de um seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.*

Importante ressaltar, que a sistemática de supervisão e avaliação do estágio será regulada pela instituição de ensino, não havendo qualquer determinação de cunho temporal ou procedimental prevista em lei. Além das disposições do mencionado rol legislativo específico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394 de 20/12/1996), assim dispõe em seu Art. 82.



Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

O regime jurídico envolvendo os profissionais de educação física sofreu grande transformação com o advento da Lei 9.696, de 1 de Setembro de 1998. O referido instrumento legal, além da criação dos Conselhos Federais e Regionais de Educação Física, vinculou o exercício da profissão ao regular registro em tais órgãos, bem como discorreu acerca dos requisitos para tanto.

No tocante ao estágio em educação física, o regime jurídico é o mesmo aplicável a todos os outros ramos profissionais, sendo que restará caracterizado se forem cumpridos os requisitos delineados item “2” do presente parecer. Além dos requisitos iniciais, para a manutenção da regularidade do estágio é necessária a supervisão de um profissional habilitado. A legislação não estabelece um número máximo de estagiários para cada profissional supervisor, nem qualquer outra determinação vinculante sobre a questão.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o responsável pela fiscalização é o Conselho Regional de Educação Física da 1ª. Região, que nos termos do Art. 6º. de seu Estatuto, possui os seguintes fins:

Art. 6º - O CREF1/RJ-ES, tem por finalidade defender os direitos e a promoção dos deveres da Categoria Profissional de Educação Física e das Pessoas Jurídicas que nele estejam inscritos, e:

I - defender a sociedade, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos à mesma;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução das deliberações e Resoluções do CONFEF;



- III - fiscalizar o exercício profissional nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional da Educação Física em todo o território de sua abrangência;
- V - estimular a exação no exercício profissional, zelando pelo prestígio e bom nome dos que o exercem;
- VI - estimular, apoiar e promover o aperfeiçoamento e a atualização dos Profissionais de Educação Física nele registrados;
- VII - deliberar sobre o exercício profissional, adotando providências indispensáveis as realizações dos objetivos institucionais;
- VIII - deliberar sobre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Em sessão realizada em 13 de Maio de 2005, o Plenário do CREF1 editou a resolução 037/2005, que regulamenta o estágio em educação física nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Analisando-se o referido instrumento normativo, verifica-se que foram estabelecidos três modalidades de estágio, a saber:

- a. *Estágio de observação* - É o modelo de estágio supervisionado dentro do qual o estagiário, individualmente ou em pequenos grupos, tem suas atividades restritas ao âmbito da observação do processo ensino-aprendizagem;
- b. *estágio de co-participação* - É o modelo de estágio supervisionado, onde o estagiário, individualmente ou em pequenos grupos, assume tarefas específicas na dinamização de atividades dentro do processo ensino-aprendizagem;
- c. *estágio de participação*- É o modelo de estágio supervisionado dentro do qual o estagiário individualmente ou em pequenos grupos, assume a dinamização do processo ensino-aprendizagem.

Apesar destas classificações, verifica-se que foi reforçado que todas as modalidades deverão ser supervisionadas por um profissional habilitado, o que já estava sacramentado pelo ordenamento legal pátrio¹.

¹ Decreto 87497 de 18/08/1982

Art . 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:



No Art. 4º. da resolução ora analisada, é especificado o limite de estagiários por profissional supervisor, além dos demais requisitos para que o estágio seja considerado regular.

Art. 4º - A situação de regularidade do estágio estará condicionada ao cumprimento, por parte da concedente, dos seguintes itens:

- a) Documento de Convênio entre a IES e a concedente;*
- b) Termo de Compromisso entre a IES, o estagiário e a concedente.*
- c) Apólice de seguro de acidentes pessoais em benefício do estagiário;*
- d) A declaração semestral de matrícula, frequência e horário de estudo do estagiário em sua IES;*
- e) Supervisão presencial de um profissional de Educação Física graduado, devidamente registrado no CREF1;*
- f) **A relação de, no máximo, três estagiários concomitantemente, para cada profissional supervisor nas modalidades de estágios de co-participação e intervenção;***
- g) A clara distinção dos estagiários no ambiente de prática profissional, através da utilização de crachás, camisas ou outros recursos.*

§ 1º - As concedentes cujo atividade fim seja a pratica de atividade física e desportiva, deverão estar devidamente registradas no CREF1;

§ 2º - As concedentes nas quais a atividade física e o desporto se apresentem como um componente, o registro no CREF1 será opcional;

À par desta limitação, bem como da duração máxima de 12 horas semanais e/ou 4 horas diárias, não é feita qualquer outra exigência ao estudante, empresa ou instituição de ensino, e nem poderia ser feito.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, um dos mais caros institutos à vigente ordem constitucional, é o Princípio da Legalidade, consubstanciado pelo Art. 5º. inciso II da Constituição Federal.

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.



Art. 5º

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tal princípio, visa cobater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, podem-se criar obrigações para o indivíduo.

Neste diapasão, sendo o estágio um requisito fundamental para a formação do profissional, sua prática não poderá ser excessivamente dificultada, devendo haver proporcionalidade e razoabilidade nas decisões e resoluções proferidas pelos CREF's, mesmo porque, tais determinações não são instrumentos normativos.

Como já ressaltado, a legislação não traz qualquer imposição temporal ou procedimental para a supervisão do estágio, determinando apenas que esta deva ocorrer.

Desta feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão quando, além dos requisitos já analisados, exista o efetivo acompanhamento por um profissional, ainda que de forma intermitente. Neste sentido, destacamos decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ESTAGIÁRIO.

*1. Não é ilegal o estágio profissionalizante exercido mercê de convênio assinado pelo ente público e a instituição de ensino, embora a supervisão do docente seja periódica e não diária. **O que não pode ocorrer é falta de acompanhamento e avaliação, se existe, ainda que intermitente, não há que se falar em exercício irregular da profissão.***

2. Apelação provida. Remessa prejudicada.



(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601026681)

Em parecer sobre a questão, assim se manifesta o Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região:

Para a caracterização da situação de estágio serão verificadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização do CREF4/SP as seguintes condições:

a) Identificação do Profissional de Educação Física devidamente habilitado, orientando e acompanhando a atividade que estiver sendo objeto do estágio.

Entende o CREF4/SP como “orientação da atividade” a determinação do conteúdo, intensidade, volume e forma de aplicação das atividades propostas, assumindo a responsabilidade ética por elas e como “acompanhamento da atividade” a observação direta da mesma, mantendo-a dentro de seu campo de visão, de forma a possibilitar condições de ação imediata em caso de conduta imprópria do estagiário ou algum incidente que ocorra durante a sessão de atividades que são desenvolvidas sob sua responsabilidade ética.

Tal conclusão nos parece razoável, eis que o acompanhamento efetivo do estagiário só será possível com a manutenção do mesmo dentro de seu campo de visão, o que não significa que a orientação tenha de ser contínua e sem interrupções. Os CREF's, como órgãos fiscalizadores, deverão agir de forma razoável e proporcional, analisando a situação fática à luz de nossa Carta Magna.

O estágio é uma ferramenta de fundamental importância para o desenvolvimento profissional dos cidadãos, não podendo ser excessivamente restringido, sob pena de ofensa à direitos líquidos e certos dos estudantes. Eventuais abusos cometidos pelo CREF's hão de ser atacados através de Mandado de Segurança, seja em sua via ordinária ou na forma preventiva.



Referência Bibliográfica

JUNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 10.ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

NEGRÃO, Theotônio.; GOUVÊA, José Roberto. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 40.ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

